



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4350, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM CONFORMIDADE COM O INC. IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público, situações emergenciais e imprevisíveis, que superem a capacidade de atendimento pelo quadro de servidores do Município.

Art. 3º Constituem situações emergenciais imprevisíveis, sem exclusão de outras: (Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005)

I - assistência a situações de calamidade pública; (Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005)

II - combate a surtos epidêmicos; (Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005)

III - admissão de professor substituto; (Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005)

IV - execução de serviços, obras e convênios, absolutamente transitórios e de necessidade esporádica; (Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005)

V - saída voluntária, exoneração, demissão de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente o serviço público; (Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI - admissão de médicos. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4997, de 24 de novembro de 2009](#))

Parágrafo único. A contratação de professor acontece exclusivamente para suprir a falha de docente efetivo, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença prevista em lei, limitada a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005](#))

Art. 4º As contratações serão precedidas de justificação, sob pena de nulidade, constando dela no mínimo:

I - descrição detalhada do fato;

II - indicação dos recursos humanos necessários ao atendimento;

III - demonstração da impossibilidade de ser o atendimento realizado com os recursos humanos disponíveis.

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, em jornal de circulação local e regional, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 6º As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os seguintes prazos máximos: ([Redação dada pela lei ordinária nº 4710, de 01 de novembro de 2007](#))

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;

II - até dezoito meses, nos casos do inciso III e IV do art. 3º; ([Redação dada pela lei ordinária nº 5166, de 02 de março de 2011](#))

III - até vinte e quatro (24) meses no caso do inciso VI, mediante decisão fundamentada. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4710, de 01 de novembro de 2007](#))

Parágrafo único. No caso do inciso II, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I - no caso do inciso III do art. 3º, de conformidade com o valor da remuneração dos professores municipais, proporcionalmente ao número de aulas ministradas;

II - nos casos dos incisos I, II, IV e V do art. 3º, em importância não superior ao valor da remuneração constante do quadro de empregos e salários dos servidores municipais, considerando a semelhança de funções, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005](#))

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de emprego em comissão ou em função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - por iniciativa do contratado;

III - quando cessarem os motivos da contratação, no caso dos incisos I, II e IV do art. 3º desta Lei; ([Redação dada pela lei ordinária nº 4368, de 22 de dezembro de 2005](#))

IV - no caso do parágrafo único do art. 10 desta Lei;

V - nas hipóteses do art. 482 - CLT.

§ 1º ([Este parágrafo foi revogado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 4.368, de 22.12.2005](#)).

§ 2º ([Este parágrafo foi revogado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 4.368, de 22.12.2005](#)).

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de dezembro de 2005

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal